



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 69-87.2013.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2012

**Interessado:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

**Relator(a):** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES  
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. Parecer pela  
desaprovação das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 19/23).

Intimado, o partido deixou o prazo legal transcorrer *in albis*, conforme certidão da fl. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do relatório conclusivo (fls. 32/37), a equipe técnica do TRE-RS abriu vistas ao interessado para que se manifestasse em 72 horas.

O partido solicitou prorrogação do prazo (fl. 43), o que foi deferido pelo relator (fl. 45).

O prazo transcorreu sem manifestação do interessado (fl. 50).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – Diretório Estadual – foram submetidas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, que verificou a necessidade de apresentação de documentação complementar, motivo pelo qual foi expedida notificação ao prestador das contas, a fim de que acostasse aos autos os elementos necessários (fls.19/23 e 32/37). Intimada a agremiação, houve pedido de prorrogação de prazo para sanar as irregularidades, o qual foi deferido.

No entanto, a agremiação partidária não apresentou esclarecimentos, tampouco juntou os documentos solicitados pela equipe técnica, necessários ao exame das contas do exercício financeiro em questão. Isso impossibilitou a devida análise da prestação de contas do Diretório Estadual do PSL.

Logo, remanescem todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, tanto no relatório preliminar quanto no relatório conclusivo, assim descritas às fls. 32/35:

O partido não se manifestou em relação ao referido relatório, permanecendo as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não apresentação das seguintes peças ou documentos:

1.1 Balanço Patrimonial (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "a");

1.2 Demonstração do Resultado (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "b");

1.3 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso I, alínea "d");

1.4 Demonstração dos Fluxos de Caixa — Método indireto (Resolução CFC n. 1.409/2012);

1.5 Demonstrativo de Receitas e Despesas (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "a");

1.6 Demonstrativo de Obrigações a Pagar (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "b");

1.7 Demonstrativo de Doações Recebidas (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "f");

1.8 Demonstrativo de Contribuições Recebidas (Resolução TSE n.

21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "h");

1.10 Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "i");

1.11 Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "j");

1.12 Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data da sua emissão (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "m");

1.13 Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame (Resolução TSE n. 21.841/04, arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p").

1.14 Detalhamento das doações a candidatos e comitês financeiros e recibos eleitorais respectivos, referente as eleições municipais de 2012, dos bens e serviços estimáveis em dinheiro, conforme determinação contida na Lei n. 9.096/95, arts. 30 e 33, inciso IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.15 Relação discriminada dos doadores ou contribuintes, de quaisquer valores, mesmo que estimável em dinheiro, intitulados autoridade (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 50, II e Resolução TSE n. 22.585/2007) contendo valor, data, CPF, cargo exercido, órgão de origem e nome completo ou declaração do partido no sentido de que não houve arrecadação proveniente de tal fonte.

1.16 Ausência do Livro Diário devidamente autenticado no ofício civil, relativo ao exercício financeiro em exame (Resolução TSE n.º 21.841/04, arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p").

2. O partido não declarou a existência de doações estimáveis em dinheiro. Quanto a esse apontamento cumpre salientar que, depreende-se a existência de doações estimáveis em dinheiro considerando que:

a) "O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (art. 30 da Lei n.º 9096/95);

b) "O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento" (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único);

c) A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, utilização de serviços contábeis, etc.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desse egrégio Tribunal:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas a, b e c do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo. **Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Confirmada a sentença monocrática em face da precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4967, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5 ) (grifado)

Portanto, considerando que não restaram sanadas as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela desaprovação das contas do partido político.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 25 de abril de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\ogkgkvnk881v6qruncvi\_1054\_55253720\_140428225543.odt